

# PSICÓLOGO JURÍDICO NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO QUE TRAMITAM NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Alicia Daniele Calaça Cavalcante<sup>1</sup>

Josberto Teixeira de Almeida Neto<sup>2</sup>

Andressa Pereira Lopes<sup>3</sup>

Psicologia



**cadernos de  
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

O presente artigo teve por objetivo discorrer sobre a atuação do psicólogo/a da vara da infância e juventude nos processos de habilitação para adoção, estágio de convivência e grupos de apoio a adoção. Sua elaboração foi baseada numa revisão de literatura narrativa, realizada a partir de artigos científicos disponíveis nas bases eletrônicas de dados SciELO, PePSIC - BVS, livros e dissertações de mestrado, bem como também foi utilizada a Lei da Adoção (2017), a Constituição Brasileira (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990). Diante disso, ficou evidenciado o quanto a participação do/a psicólogo/a nas etapas de adoção é importante, uma vez que esse profissional tem a função de analisar as subjetividades existentes entre o adotante e o adotado, fato este que, ultrapassa a literalidade da lei, salientando sua atuação em todos os contextos da adoção, desde a preparação psicossocial até a conclusão da adoção. Acrescente-se que a atuação do psicólogo culminará em um laudo psicológico que respaldará a decisão do magistrado, preservando em primeiro lugar o bem-estar da criança.

## PALAVRAS-CHAVE

Adoção. Psicologia Jurídica. Criança. Adolescente.

## ABSTRACT

This article aims to discuss the role of the psychologist of the stick of childhood and youth in the processes of adoption qualification, coexistence stage and adoption support groups. Its elaboration was based on a review of narrative literature, based on scientific articles available in the electronic databases SciELO, PePSIC - VHL, books and master's dissertations, as well as the Adoption Law (2017), the Brazilian Constitution (1988). and the Child and Adolescent Statute – ECA (1990). Given this, it was evidenced how important the participation of the psychologist in the stages of adoption is important, since this professional has the function of analyzing the existing subjectivities between the adopter and the adopted, a fact that goes beyond the literalness of the law, emphasizing its role in all adoption contexts, from psychosocial preparation to adoption completion. In addition, the work of the psychologist will culminate in a psychological report that will support the decision of the magistrate, preserving in the first place the welfare of the child.

## KEYWORDS

Adoption. Juridical Psychology. Kid. Teen.

## 1 INTRODUÇÃO

A psicologia jurídica corresponde a área da psicologia que interage com o direito, no sentido de executar saberes psicológicos no contexto da justiça. Ela surge quando o psicólogo dispõe seus conhecimentos para o magistrado, apresentando aos autos uma realidade que ultrapassa a objetividade da lei, indo além da mera exposição de fatos. Esta atuação envolve uma análise de processos conscientes, inconscientes e sociais dos agentes envolvidos (FRANÇA, 2004; SILVA, 2007).

Com a finalidade de contextualizar, de maneira breve, a aproximação da psicologia com o direito, Altoé (2011) aponta que a aproximação entre essas duas áreas ocorreu no final do século XIX, dando origem à Psicologia do Testemunho, ou seja, a psicologia jurídica apresentava-se dentro de um enfoque na área criminal, tendo como finalidade constatar a autenticidade nos discursos de adultos e adolescentes envolvidos em processos jurídicos. Logo, neste contexto, a inserção do/a psicólogo/a no âmbito jurídico era resumida em perícias, exames criminológicos e elaboração de pareceres (ALTOÉ, 2001).

Ainda sob enfoque criminal, no Brasil, em 1920 foi criado o Laboratório de Psicologia da Colônia de Psicopatas de Engenho de Dentro, na cidade do Rio de Janeiro, abrangendo inicialmente a área do direito e posteriormente se expandindo para medicina e psicologia, objetivando compreender e discutir aspectos da personalidade de infratores da lei, as punições, intervenção do sistema penal na recuperação do criminoso e reincidência infracional. Entretanto, apenas a partir de 1970 o/a psicólogo/a passou a compor equipes de perícia criminológica (ROVINSKI; CRUZ, 2009).

Sobre a inserção da psicologia jurídica no âmbito da infância e juventude, a literatura aborda que em 1936, pouco depois da criação do Código de Menores, foi inaugurado o Laboratório de Biologia Infantil que implantou critérios para a institucionalização de menores, apontando fatores psíquicos, biológicos, cognitivos e sociais que estariam na origem do comportamento criminoso.

Nestes ambientes, o exame psicológico tinha como objetivo apresentar as causas do comportamento delinquente da criança ou adolescente, investigando a existência de transtornos mentais. Dessa forma, o saber psicológico legitimava atitudes de exclusão e desqualificação de crianças e adolescentes pobres e delinquentes, sem discutir os fatores sociais que contribuíam para tal comportamento (CRUZ; GUARESCHI, 2004; GONÇALVES; BRANDÃO, 2011).

É importante pontuar que o Código de Menores, criado em 1927, expressava caráter discriminatório, apontando as condições materiais da família como argumento jurídico para a perda do pátrio poder, negligenciando o papel do estado na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Com a promulgação da Constituição de 1988, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, trazendo uma mudança de paradigma, enxergando a criança como um sujeito de direitos e deveres (GONÇALVES; BRANDÃO, 2011).

Nesse contexto, as inovações da nova lei encorajaram mudanças na prática do psicólogo/a, criticando o trabalho voltado aos psicodiagnósticos, fomentando assim novas modalidades de atuação. Com o advento do ECA, o/a psicólogo/a deixa de analisar a criança sob um paradigma individual a fim de compreender todas as relações que permeiam o contexto que ela está inserida (ALTOÉ, 2001; BRAMBILLA; AVOGLIA, 2010).

O artigo 150 do ECA prevê recursos para a manutenção de uma equipe multiprofissional a fim de assessorar a Justiça da Infância e Juventude. Logo, pode se dizer que a atuação do/a psicólogo/a neste âmbito se consolidou com a criação da supracitada lei (ROVINSKI; CRUZ, 2009).

O ECA preconiza que o/a psicólogo/a deve atuar na adoção. Dessa forma, este profissional pode trabalhar em instituições de acolhimento, fortalecendo vínculos familiares, realizando intervenções com acolhidos e equipe interprofissional, assumindo papel de mediador entre família, abrigo e Poder Judiciário. Acrescente-se, ainda, que o/a psicólogo/a tem sua atuação voltado aos processos de habilitação para adoção, estágio de convivência, guarda e tutela que tramitam na Vara da Infância e Juventude (SILVA *et al.*, 2015).

O objetivo deste artigo consiste em discorrer sobre a atuação do psicólogo/a da Vara da Infância e Juventude nos processos de habilitação para adoção, estágio de convivência e grupos de apoio a adoção. Tratou-se de uma revisão de literatura narrativa realizada a partir do acesso a artigos científicos disponíveis nas bases eletrônicas de dados, *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e PePSIC - BVS, livros e dissertações de mestrado, bem como também foi utilizada a Lei da Adoção, a Constituição Brasileira (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## 2 A ADOÇÃO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL

Segundo Bandeira (2001) a adoção surgiu da necessidade, entre os povos da antiguidade, de manter uma tradição familiar existentes na cultura deles, estando diretamente ligada à religião. Havendo assim, uma necessidade de manter essa herança cultural, sendo uma forma de assegurar a base familiar. Ainda sobre o assunto, o autor pontua que:

A adoção surgiu remotamente no dever de perpetuar o culto doméstico. A mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns vinha oferecer, por meio da adoção, um último remédio para evitar a desgraça representada pelas mortes sem descendentes. Permitia ao indivíduo, sem posteridade, obter filhos que lhe perpetuassem o nome e assegurassem o culto doméstico, uma necessidade material dos que se finavam. (BANDEIRA, 2001, p. 17).

Já na idade média, segundo Felipe (2016), a adoção foi deixando de ser inserida em sua cultura, pois a Igreja era contrária a aplicação dessa prática e só permitia que os pais tivessem filhos de sangue.

O instituto da adoção entrou em desuso quando desapareceu a base religiosa que o incentivava, até ser reutilizado no Código Civil francês, por orientação de Napoleão, preocupado com sua sucessão, sendo acolhido pelas demais legislações modernas, com raras exceções. (CARVALHO, 2013, p. 3).

No Brasil, o Código Civil de 1916 foi o primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar de forma sistematizada acerca da adoção. Nesse período, a adoção ainda apresentava idêntica função a do Direito Romano, que era atender apenas aos anseios dos adotantes, sem se preocupar com os interesses dos adotandos.

Sob enfoque dessas questões, Carvalho (2013, p. 3):

No Brasil a adoção não era sistematizada antes do Código Civil de 1916, quando passa a ser regulada com o objetivo de atender os interesses dos adotantes que não possuíam filhos, tanto que só podiam adotar os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, permitindo ao casal, que já não possuía condições de ter filhos de sangue, suprir uma falta que a natureza criara.

Com a Constituição Federal Brasileira de 1988, houve várias mudanças no Brasil, inclusive no entendimento sobre filhos adotados conforme observado art. 227, representa § 6º que preconiza que os filhos, consanguíneos ou não, gozarão dos mesmos direitos e qualificações, sendo vedada qualquer discriminação relativa à filiação.

Dito isso, atualmente, a adoção não consiste em dar filhos para aqueles que por motivos de infertilidades não os podem conceber, ou por “ter pena” de uma criança, ou ainda, alívio para a solidão. É muito mais do que suprir uma lacuna deixada pela Biologia (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Cury (2012) salienta que a adoção é uma medida que visa proteger os direitos das crianças e dos adolescentes e não um dispositivo para agir conforme os interesses dos adultos. E acrescenta: “Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar” (CURY, 2012, p. 207).

Do ponto de vista legal, O ECA define a adoção na Subseção IV. Da adoção. Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

A adoção só pode ser constituída por sentença judicial e obedece a todos os requisitos estipulados pelos parágrafos do art. 47 da Lei n. 8.069/1990. Sendo que a sentença que concede a adoção deve ter cunho constitutivo, pois institui uma nova relação de parentesco entre adotado e adotante, extinguindo o poder familiar da família de origem biológica (FELIPE, 2016).

Logo, a adoção é uma das muitas modalidades de colocação em família substituta prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo ainda, segundo Bordallo (2010), a mais completa, visto que há inserção da criança ou adolescente em um novo núcleo familiar e não a simples concessão de alguns atributos do poder familiar ao responsável. Bem como tem, o objetivo de cumprir plenamente às reais necessidades da criança, proporcionando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada (DINIZ, 2010).

Diante disso, a Cartilha da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) definem alguns modelos de adoção:

Mota (2017) define que a adoção tardia ocorre quando a criança é adotada com mais de dois anos de idade, possuindo mais autonomia em relação a um bebê. É também considerado adoção tardia quando há poucos pretendentes para determinada faixa etária. Nessa linha de conceituação, Silva Filho (2009, p. 143) parte do pressuposto de que “a criança terá mais facilidade de reconstituir novos vínculos significativos com os pais adotivos se lhe foi possível estabelecer vínculos precoces positivos”.

A adoção consensual ou *Intuitu Personae* ocorre quando a genitora voluntariamente entrega seu filho para alguém de sua escolha. Em grande parte dos casos, a supracitada se dirige a Vara da Infância e Juventude em companhia do pretendente à adoção a fim de legalizar o convívio entre a pessoa e o infante (SILVA, 2012; MENDES; PETTERMAN; SILVA 2014).

A adoção bilateral ocorre quando um casal adota em conjunto, sendo necessários os adotantes comprovarem que são legalmente casados ou possuem união estável. Em contrapartida, a modalidade unilateral acontece quando o indivíduo realiza a adoção individualmente. Sobre a adoção póstuma, cabe pontuar que ela ocorre quando o sujeito possuía o interesse em adotar, mas não pôde concretizá-lo por ter falecido. Nesses casos, o meio de prova consiste na revelação da ligação socioafetiva que havia antes do adotante morrer (MENDES; PETTERMAN; SILVA, 2014).

Também é importante salientar um modelo de adoção, no qual não é regular mediante a Lei da Adoção (2017), mas é bastante comum no Brasil, que é a adoção ilegal popularmente conhecida como adoção à “brasileira”, que é a expressão utilizada para designar uma forma de procedimento, que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção (SILVA, 2012; MENDES; PETTERMAN; SILVA 2014). Por fim, a adoção internacional corresponde a uma medida excepcional, pois só pode ser outorgada quando não há nenhum casal habilitado para aquele perfil de criança dentro do território nacional, esgotando todos os meios da criança ser inserida em família brasileira (COELHO, 2011; MOTA, 2017).

Diante disso, é importante salientar alguns requisitos necessários para se habilitar a adoção no Brasil. Conforme estabelece o próprio ECA em seu art. 42, apontando que podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Para adoção conjunta é necessário que os pretendentes sejam legalmente casados ou mantenham união estável. Ademais, o adotante deve ter, no mínimo, dezesseis anos a mais do que o adotado.

Apesar dos supracitados requisitos estabelecidos por lei, nem todos conseguem se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), haja vistas as longas etapas que os pretendentes devem se submeter para constituir uma família por adoção. Ressalte-se que o/a psicólogo/a está inserido nas etapas que envolvem a avaliação psicológica e a preparação psicossocial.

### **3 ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

#### **3.1 NOS PROCESSOS DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) discorre sobre os passos para habilitar a construção de uma família por meio da adoção. Entre os passos, é listada desde a apresentação da petição inicial, até a preparação psicossocial e as avaliações realizadas pela equipe técnica composta por/pela psicólogo/a e assistente social. Esta última abrange entrevistas e visitas domiciliares, visando conhecer a dinâmica familiar, as expectativas, motivações dos pretendentes, fornecendo orientações quando necessário. O ECA preconiza que a equipe multidisciplinar (psicólogo/a e assistente social) deve elaborar um estudo psicossocial a fim de investigar a capacidade e preparo dos requerentes para o exercício de uma parentalidade responsável.

Taveira e Liskauskas (2017) apontam que o trabalho realizado por assistentes sociais e psicólogos da Vara da Infância objetiva proporcionar ao (s) pretendente (s)

a oportunidade de refletir sobre seu projeto de adoção, inteirar-se das peculiaridades da filiação adotiva e, por fim, dar continuidade ao processo jurídico e emocional de uma forma mais madura e cautelosa. Em outras palavras, adotar abrange uma gama diversificada de emoções, demandando um longo planejamento tanto para a espera, quanto para a chegada da criança.

Nesse contexto, a avaliação do profissional da psicologia tem como finalidade verificar as condições psicológicas e morais, a disponibilidade para o exercício da parentalidade, as intenções e motivações subjacentes aos candidatos à adoção, além das condições que os futuros pais tem em propiciar educação, lazer, saúde e estabelecer vínculos afetivos com o futuro filho/a (CURY, 2012).

O/a psicólogo/a tem autonomia técnica para escolher os procedimentos para coleta de dados e alcance de objetivos. Diante disso, a literatura apresenta a entrevista o procedimento mais usado, sendo em geral realizadas de modo individualizado a fim de conhecer o pretendente, seu conhecimento sobre adoção, o que pensa sobre o perfil, bem como a sua disponibilidade para o exercício da parentalidade.

Há também a entrevista com o casal (se for mais de um pretendente), no intuito de verificar a dinâmica familiar, papéis de liderança, comunicação, planos para o futuro e a discussão sobre o perfil. Também são realizados atendimentos com os filhos e pessoas que residem ou se configuram como referenciais de apoio dos pretendentes (PAIVA, 2004; BRASIL, 2017).

Os principais temas que o/a psicólogo/a deve abordar na avaliação são as motivações para a adoção, a criança pretendida e a dinâmica das relações familiares e interpessoais. Este profissional deve esclarecer, conscientizar, desmistificar estereótipos, induzir a reflexão dos indivíduos a partir das demandas que surgirem nos atendimentos. Nesse ínterim, é importante que se execute mais de uma intervenção a fim de trabalhar ideias pré-concebidas, a definição do perfil, bem como realizar orientações. Cabe pontuar que a quantidade de entrevistas e intervenções técnicas dependem de cada caso (PAIVA, 2004; BRASIL, 2017).

Testes projetivos como: Desenhos-Estória, Genograma e Trabalhos de fotos de família são recursos que podem ser utilizados na supracitada avaliação. Salienta-se que o/a psicólogo/a deve apresentar fundamentação teórica, justificando os procedimentos escolhidos na elaboração do documento psicológico (PAIVA, 2004; BRASIL, 2017).

A fim de corroborar esses apontamentos, Oliveira (2014) realizou uma pesquisa com seis Assistentes Técnicos Judiciários Psicólogos que atuam em Varas da Infância e Juventude em São Paulo e constatou que o principal procedimento para avaliação de pretendentes é a entrevista, onde o tempo e a quantidade vão variar de acordo com cada caso. A autora ainda aborda que os entrevistados elencaram alguns critérios a serem avaliados nas entrevistas, como: motivação para adoção, história do casal, criança idealizada, questões sobre a infertilidade, medos, resistências, dinâmica familiar, inserção na comunidade, rede de apoio do/s pretendente/s.

Destaque-se que nos casos em que os profissionais (psicólogo/a e assistente social) compreendem que os pretendentes não possuem condições para constituir família por adoção, devem apresentar documento conclusivo e fundamentado, ex-

plicitando o que foi verificado nas intervenções. Cabe pontuar que há situações em que é observado que os interessados não estão aptos no momento, mas que podem amadurecer o projeto adotivo até reunir condições para concretizar a adoção.

Nesses casos, é recomendado que haja uma entrevista devolutiva e encaminhamentos necessários. Nesta intervenção, o/a psicólogo/a pode esclarecer que os interessados em adotar podem voltar a requerer a habilitação quando amadurecerem e elaborarem tais questões (BRASIL, 2017).

Além de atuar realizando avaliação psicológica, o psicólogo/a fornece informações, prestando esclarecimentos a fim de promover o amadurecimento dos postulantes quanto ao tema de adoção. Para isso, é importante trabalhar a visão romantizada postulada pelo senso comum sobre adoção, apresentando de forma realista as dificuldades que a filiação adotiva apresenta. Ademais, os adotantes são orientados a participarem dos Grupos de Apoio à adoção, que podem servir como rede de apoio para esses futuros pais, oferecendo suporte psicológico ao longo do tempo da espera do filho, trabalhando medos e angústias que perpassam esse processo (GODIM *et al.*, 2008; MORANI, 2017).

Ao final de todas as intervenções supracitadas, o psicólogo adquire o respaldo necessário para considerar o/s pretendente/s apto/s ou inapto/s para se inscrever no CNA, criado em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), corresponde a um banco de dados nacional que congrega dados sobre crianças e adolescentes disponíveis e pretendentes devidamente habilitados adotá-los (CNJ, 2008).

### 3.2 NOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO

Scorsolini-Comin e Santos (2008) definem os grupos de apoio como um dispositivo com leis e mecanismos próprios de ação, representando, por sua vez, um conjunto de pessoas vinculadas entre si. Nesses espaços, o aprendizado se dá primordialmente por intermédio do outro. Em outras palavras, o fator terapêutico se desenvolve a medida que o indivíduo se identifica com os membros do grupo e com o próprio terapeuta.

O grupo possibilita o desenvolvimento do diálogo, do espírito cooperativo, da convivência, troca de experiência e permite o aprendizado do respeito à diversidade de ideias e culturas, admitindo que essas diferenças resultem no amadurecimento dos sujeitos enquanto grupo. Além disso, esses espaços são educativos, disseminando temáticas que vem de encontro com às demandas dos indivíduos envolvidos, promovendo a tomada de consciência sobre os direitos, deveres, bem como a reflexão de suas atitudes (MELO, 2017).

No contexto de adoção, o grupo ultrapassa sua função de propiciar diálogo, atuando como uma instância potencializadora de mudança. O poder do grupo é colocado em prática pelo cuidado compartilhado, no qual as impressões e concepções de cada membro podem ser expostas e divididas, afetando e sendo afetadas pela reciprocidade que se desenvolve entre os sujeitos. A troca de experiências é a força motriz para a configuração de novas possibilidades no âmbito da adoção (SCORSOLINI-COMIN; SANTOS, 2008).

O Grupo de Apoio à Adoção (GAA) está direcionado a quem é pai ou mãe por adoção ou a pretendentes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. É de suma importância que haja uma preparação psicológica nos adotantes, visto que trabalhando as dúvidas e anseios, há possibilidade de elaborá-los e diminuir a incidência de conflitos durante a adaptação com o futuro filho/a. Os pretendentes iniciam o processo com muitos preconceitos ligados ao tema, a preparação serve para desmistificá-los (MORANI, 2017).

Pinho (2017) relata que o período de gestação psíquica, diferente da gestação biológica, não tem tempo determinado. Por isso, é indispensável que haja uma rede de apoio familiar e social. O GAA atua como um continente para angústias, oferecendo suporte aos adotantes em suas necessidades específicas.

O GAA não tem intuito avaliativo, mas sim acolhedor. Os encontros favorecem um espaço de escuta e a possibilidade de dialogar sobre as dúvidas, certezas, expectativas e receios diante da adoção, valorizando, sobretudo, a possibilidade de compartilhar vivências. Os futuros pais que têm a experiência do acolhimento nos grupos de apoio podem chegar a desenvolver melhores condições para acolherem seus filhos (MELO, 2017).

Em suma, grupo de apoio é definido como porta de entrada para o mundo adotivo, um mundo geralmente desconhecido dos pretendentes/pais. Esses espaços oferecem tanto espaço de acolhimento, como objetivam trabalhar os desafios que envolvem o processo, o tempo de espera e o estabelecimento de vínculo afetivo entre adotantes e adotandos. Além disso, possibilita que os pretendentes ressignifiquem conflitos e afetos, revendo preconceitos e estigmas. Atuando na desconstrução, o grupo de apoio pode contribuir significativamente para que haja alteração no perfil das crianças almejado pelos pretendentes (PINHO, 2017).

Sobre o perfil, ele é uma das temáticas mais abordadas. Ao pensar em adoção, muitos querem reproduzir o modelo de família biológica, idealizando uma criança de cor de pele semelhante e recém-nascido, fomentando frustrações. O/a psicólogo/a nesse contexto tem a missão de trabalhar tanto na elaboração do luto da criança que não pôde ser gerada pela via biológica, quanto da criança que não corresponde às expectativas idealizadas (MELO, 2017).

Com o avanço dos GAA, o número de casais que optam pela adoção tardia vem crescendo. É papel do facilitador desses encontros atuar na diminuição do estigma, apresentando a adoção como um ato de amor e doação, quebrando as barreiras impostas pelo preconceito (MORANI, 2017).

Saliente-se que a maioria das crianças disponíveis à adoção não correspondem aos padrões idealizados pelos pretendentes, seja por questões de raça/etnia, etária ou condições de saúde. O GAA oportuniza que desde o início da "gestação adotiva" os pais entrem em contato com as reais motivações para adotar e as expectativas dirigidas à criança. Esses espaços viabilizam a disseminação de informações sobre as etapas do processo de adoção, bem como trabalha expectativas, angústias e dúvidas dos envolvidos (MORANI, 2017).

A nova Lei da adoção (2017), o abandono, o ato de adotar, mitos e verdades da adoção, as motivações, adoção tardia, os segredos e a revelação, o perfil das crianças

abrigadas, a devolução da criança, os significados de maternidade e paternidade e a criança idealizada são exemplos de temáticas que podem ser abordadas nesses espaços. As pautas podem ser sugeridas tanto pelo facilitador, quanto pelos participantes do grupo (STELLA; SEQUEIRA, 2014; PINHO, 2017).

Diante das alterações advindas da Nova Lei de Adoção, o Poder Judiciário no Rio de Janeiro consolidou o Ato Executivo 2067/2009 que preconiza a criação dos grupos de apoio à adoção. O capítulo III do supracitado Ato propõe que os Grupos de Apoio devem ser facilitados por assistente social, psicólogo ou comissário de Justiça da Infância e Juventude.

### 3.3 NOS ESTÁGIOS DE CONVIVÊNCIA

Previsto no ECA, o Estágio de Convivência é de extrema importância para a adoção. Em seu art. 46 estabelece que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”. É durante o prazo do estágio de convivência que haverá a adaptação entre o adotando, o adotante e o novo lar.

De acordo com Martinez e Gomes (2015), o estágio de convivência tem como função verificar a compatibilidade entre adotante e adotando. Ele deve ser acompanhado por estudo psicossocial que tem por finalidade apurar a presença dos requisitos subjetivos para a adoção (idoneidade do adotando; reais vantagens para o adotando e; motivos legítimos para a adoção). O estágio de convivência é necessário, pois proporciona uma situação de conhecimento recíproco entre adotante e adotado, possibilitando, dessa maneira, o estabelecimento de vínculos entre os mesmos (CUNHA, 2011).

Esta aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do Juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. Logo, é indispensável a realização de acompanhamento do dia a dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência (BORDALLO, 2010, p. 242).

Numa inclusão trazida pela Lei da Convivência Familiar e Comunitária 12.010/09, prevê o §4º do art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Ainda, há de se mencionar o estágio de convivência entre divorciados (adotantes) e adotando, que se tenha iniciado na constância da sociedade conjugal. Conforme Diniz (2009), deve haver acordo sobre guarda e regime de visitas entre divorciados que pretendem adotar, conjuntamente, pessoa que com eles conviveu na vigência do casamento.

Vale lembrar, como ensina Bordallo (2010), que a adaptação do adotando a essa nova família não é automática e deve-se manter em mente que muitos dos hábitos de quem está sendo incluído no novo seio familiar diferem dos da pessoa que está adotando. É por referido motivo que o Estágio de Convivência se mostra imprescindível no Processo de Adoção.

Felipe (2016) aponta que para a adoção se concretizar, é importante que os adotantes renunciem a idealização em relação ao filho sonhado e o aceitem com suas singularidades para assim, poderem viver a experiência da paternidade/maternidade de forma plena, pois a adaptação da criança no seio familiar, irá depender de como será acolhida dentro do berço familiar.

Além de preparar o adotante, é de suma importância que ocorra uma preparação psicológica com o adotando. O psicólogo pode atuar ressignificando as vivências passadas, elaborando os medos, trabalhando suas perspectivas de vida, anseios, temores e sua idealização de família, além de viabilizar informações sobre sua nova família no intuito de que a criança sinta parte do núcleo que será inserida. Ciente de seu processo de adoção e se sentindo segura, é possível que a adaptação do infante ocorra de forma satisfatória (WEBER, 2001).

Nos casos de concretização de uma adoção tardia, é necessário um período de adaptação para o seu êxito. A partir do momento em que os pretendentes à adoção assumem a guarda, para fins de adoção de uma criança ou de um adolescente, inicia-se o período denominado estágio de convivência, que perdura até o momento em que a sentença de adoção é homologada. A duração desse período depende de determinação judicial e pode ser prorrogada por sugestão da equipe técnica que o acompanha (BRASIL, 2002).

A lei, levando em conta as peculiaridades de cada adoção, autoriza que o juiz fixe ao seu entendimento o prazo durante o qual acontecerá o estágio de convivência entre o adotando e os adotantes. De acordo com Farias e Rosenvald (2015) o prazo do estágio de convivência deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, apoiado nos laudos da equipe interdisciplinar, devendo salientar que nem sempre o laudo da equipe tem efeito satisfatório sob a opinião do magistrado, não havendo especificação legislativa.

Isso significa que o período de Estágio de Convivência pode durar todo o tempo que o juiz julgar necessário, tomando por base os laudos da equipe técnica do juízo e o que julgar o correto para o caso concreto que estiver sentenciando. A única peculiaridade legislativa referente a prazos encontra-se no §3º do art. 46 e está relacionada a adoções por pessoas residentes fora do Brasil. É exigido que seja cumprido, em território nacional, no mínimo 30 dias o estágio de convivência.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo evidenciou o quanto a participação do/a psicólogo/a nas etapas de adoção é relevante, tendo em vista que este profissional compreende e trabalha as questões emocionais e psicológicas dos adotandos e as expectativas dos pretendentes à adoção. O/a psicólogo/a atua em todos os contextos, desde a preparação psicossocial até a conclusão do processo de adoção. Isso deixa claro que a atuação perpassa o cunho avaliativo, pois o profissional da psicologia acolhe a subjetividade dos sujeitos envolvidos, ressignificando suas ideias, orientando e oferecendo o suporte emocional necessário em todas as etapas do processo.

A pesquisa se pautou em discorrer sobre as intervenções do/a psicólogo/a na habilitação para adoção, nos grupos de apoio à adoção e no estágio de convivência. Em qualquer espaço, o/a profissional da psicologia tem autonomia técnica para escolher quais procedimentos utilizará no estudo psicológico, desde que justifique cientificamente na elaboração no laudo.

Na habilitação, a literatura aponta que a entrevista é o principal método avaliativo, onde ela se subdivide nas modalidades individuais, com o casal (caso seja mais de um pretendente) e com pessoas que convivem com o/s pretendente/s. Nesse contexto, os testes psicológicos são pouco mencionados, porém, alguns profissionais utilizam os projetos no planejamento de intervenções.

Os grupos de apoio atuam no intuito de acolher e orientar pretendentes à adoção e pais, utilizando a troca de experiências como força potencializadora de mudança. Em contrapartida, o estágio de convivência tem como objetivo verificar a adaptação das crianças ao novo lar e o psicólogo nesse contexto oferece suporte emocional, além de ser peça chave na construção do vínculo afetivo entre adotante e adotando.

A atuação do psicólogo culminará em um laudo psicológico que respaldará a decisão do magistrado, preservando em primeiro lugar o bem-estar da criança. O documento psicológico deve explicitar as intervenções de maneira minuciosa, além de ter respaldo na literatura específica e seguir as normas da resolução vigente do Conselho Federal de Psicologia. Diante disso, é necessário salientar que a todo momento o magistrado por meio desse laudo, fica informado sobre a situação dos adotantes, bem como o adotando, o que irá facilitar na decisão do juiz.

## REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Sônia. Atualidade da psicologia jurídica. **Revista de Pesquisadores da Psicologia no Brasil** (UFRJ, UFMG, UFJF, UFF, UERJ, UNIRIO), Juiz de Fora, Ano 1, n. 2, 2001. Disponível em: [http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1400/psicologia\\_juridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1400/psicologia_juridica.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 21 out. 2019.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. **Lei Federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 14 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, Lei de Adoção. Dispõe sobre a adoção. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2). Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Manual de procedimentos do técnico**: atuação dos profissionais de serviço social e psicologia do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2017. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/manual\\_de\\_procedimentos.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/manual_de_procedimentos.pdf). Acesso em: 13 out. 2019.

BRAMBILLA, Beatriz Borges; AVOGLIA, Hilda Rosa Capelão. O Estatuto da criança e do adolescente e a atuação do psicólogo. **Psicol inf.**, São Paulo, v. 14, n. 14, p. 102-121, out. 2010. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-88092010000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-88092010000100007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 11 nov. 2019.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família- sucessões**. V. 5. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO Nacional de Justiça – CNJ. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/>. Acesso em: 21 abr. 2019.

CONSELHO Nacional de Justiça – CNJ. **Guia do usuário do cadastro nacional de adoção**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/publico/ManualCNA.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CRUZ, Lílian; GUARESCHI, Neuza. Sobre a psicologia no contexto da infância: da psicopatologização à inserção política. **Aletheia**, Canoas, n. 20, p. 77-90, dez. 2004. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942004000200009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942004000200009&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 12 nov. 2019.

CUNHA, Tainara Mendes. O instituto da adoção no estatuto da criança e do adolescente após a Lei 12.010/2009. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 nov. 2011.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34508&seo=1>.  
Acesso em: 29 set. 2019.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, João Seabra. A adoção: notas para uma visão global. In: **abandono e adoção:** contribuições para uma cultura da adoção, 2010. p. 67.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil.** V. 6, São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. V. 5, ed. 30, São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** direito de família. V. 6, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FELIPE, Luzia. **A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/172867/TCC%20%281%29.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Pontes. **Psicologia jurídica no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

GONDIM, Ana Karen *et al.* Motivação dos pais para a prática da adoção. **Bol. Psicol.** On-line, v. 58, n. 129, p. 161-170, 2008. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0006-59432008000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432008000200004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 15 set. 2019.

HOMRICH, Marcele Teixeira; LUCAS, Doglas Cesar. Psicologia jurídica: Considerações Introdutórias. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ**, Ano XX, n. 35, jan.-jun. 2011; n. 36, jul.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/607>. Acesso em: 21 out. 2019.

LAGO, Vivian de Medeiros *et al.* Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 26, n. 4, p. 483-491, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

MAGALHÃES, Caio Correa. A psicologia jurídica no Brasil e seus ramos de atuação. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**, v. 1. Ano 1, 2017. Disponível em: <http://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-06-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em: 7 set. 2019.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; GOMES, Natália Novais Fernandes. Aspectos jurídicos da adoção post mortem. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 19, n. 2, p.199-222, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/20539/17470>. Acesso em: 21 out. 2019.

MELO, Manuela Teixeira de. Que seja eterno enquanto dure...O que leva a devolução de crianças e adolescentes na adoção. *In*: BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. **Adoção e o direito de viver em família: famílias em concreto e os grupos de adoção**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 165.

MORANI, Silvânia. Grupos de apoio à adoção: solo fértil de afeto que semeia e faz brotar o direito de cada criança viver, crescer e pertencer a uma família. *In*: BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. **Adoção e o direito de viver em família: famílias em concreto e os grupos de adoção**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 121.

MOTA, G. N. *et al.* **Adoção tardia: viver com ética**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Pará de Minas, 2017.

OLIVEIRA, Rosilene Ribeiro de. **Os critérios e estratégias utilizados por assistentes técnicos judiciários psicólogos na avaliação de pretendentes à adoção**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. **Estatuto da criança e do adolescente: comentários jurídicos e sociais**. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 165.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Paulo José; OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino. **Adoção de crianças e adolescentes no Brasil: sua trajetória e suas realidades**. São Paulo: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”/Unicamp, 2016.

PINHO, Patrícia Glycerio Rodrigues. Os grupos de apoio à adoção em suas múltiplas possibilidades. *In*: BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. **Adoção e o direito de viver em família: famílias em concreto e os grupos de adoção**. Curitiba: Juruá, 2017.

RAMOS, Nathalya Fernanda B.; ZIELAK, Marivone de Lima; TAVARES, Marcelo Góes. A atuação e relevância do psicólogo jurídico nas varas de família do fórum TJ/AL de

Maceió/Al. **Ciências humanas e sociais**, Maceió, v. 3, n.1, p. 167-184, 2015. Disponível em: [periodicos.set.edu.br](http://periodicos.set.edu.br). Acesso em: 21 out. 2019.

REIS, Aline Magalhães; LEITE, Camila Maiara da Silva; MENDANHA, Élide Cristiny Cardoso. A importância do psicólogo jurídico nas práticas de adoção. **De magistro de filosofia ano X**, n. 22, 2017. Disponível em: <http://catolicadeanapolis.edu.br/revistamagistro/wp-content/uploads/2017/09/a-import%C3%A2ncia-do-psic%C3%B3logo-jur%C3%ADdico-nas-pr%C3%A1ticas-de-ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. 6. ed. São Paulo: Vetor, 2009.

SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. Aprender a viver é o viver mesmo: o aprendizado a partir do outro em um grupo de pais candidatos à adoção. **Vínculo**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 115-130, dez. 2008. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-24902008000200003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-24902008000200003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 21 out. 2019.

SEQUEIRA, Vania Conselheiro; STELLA, Claudia. Preparação para a adoção: grupo de apoio para candidatos. **Psicol. Teor. Prát.**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 69-78, abr. 2014. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872014000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872014000100006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 21 out. 2019.

SILVA, Aline Jaszewski da. **As modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Santa Catarina, 2014.

SILVA, Adriana Pacheco da. **Encontros e desencontros na adoção- considerações a partir de um caso clínico**. 2007. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em Psicanálise, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Christie Dinon Lourenço da *et al.* A Psicologia nos serviços de acolhimento institucional e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. **Pesqui. Prát. Psicossociais.**, São João del-Rei, v. 10, n. 1, p. 55-65, jun. 2015. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-89082015000100005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082015000100005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 set. 2019.

SILVA, Patrícia Santos da *et al.* A Equipe psicossocial na colocação da criança nos processos de adoção. **Psicol. Cienc. prof.**, Brasília, v. 37, n. 3, p. 608-623, set. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932017000300608&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000300608&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 21 out. 2019.

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. A adoção de crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais. *In: Congresso Internacional de Pedagogia Social*, 4, 2012, São Paulo. **Proceedings online...** Associação Brasileira de Educadores Sociais. Disponível em: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSCO000000092012000200021&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSCO000000092012000200021&lng=en&nrm=abn). Acesso em: 21 out. 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Psicologia Jurídica, uma ciência em expansão. **Psique Especial Ciência & Vida**, São Paulo, ano I, n. 5, p. 6-7, 2007.

TAVEIRA, Marcia Maria Castilho; LISKAUSKAS, Suzana. O que esperar quando se está adotando. *In: BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. Adoção e o direito de viver em família: famílias em concreto e os grupos de adoção*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 125.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: Características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2001

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

---

**Data do recebimento:** 17 de setembro de 2019

**Data da avaliação:** 24 de novembro de 2019

**Data de aceite:** 15 de dezembro de 2019

---

---

1 Acadêmica do Curso de Psicologia – UNIT/AL. E-mail: aliciaacavalcante@gmail.com

2 Acadêmico do Curso de Psicologia – UNIT/AL. E-mail: josbertotxpsi@hotmail.com

